



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008658/2003-76
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.739 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Embargante FLEURY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 31/07/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Verificada a obscuridade apontada pelo embargante, necessário se faz a retirada da parte do acórdão que não se encontra de acordo com o que fora decidido, contudo, sem alterar o resultado do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3302-007.805, de 21 de novembro de 2019.

Para a embargante o acórdão padeceria de vício, uma vez que, constou provimento parcial ao recurso voluntário, tanto no dispositivo quanto no resultado do acórdão, embora os fundamentos do voto foram no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade, foram aceitos os embargos, e distribuídos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, tratam de matéria desse turma, foram aceitos no juízo de admissibilidade, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Convém esclarecer que no presente processo não se trata de homologação de compensação.

A celeuma reside especificamente na oposição no corpo do voto do seguinte parágrafo:

Ressalto, por oportuno, que a competência para a homologação da compensação é da autoridade fiscal da origem, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então chancela-la.

Ressalta-se que tal citação não diz respeito ao presente processo, e sua retirada do texto do voto, não altera seu resultado, razão pela qual é a providência que se toma nesse momento.

Destarte, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para sanar o vício apontado pela embargante, e retirar do corpo do voto o parágrafo “*Ressalto, por oportuno, que a competência para a homologação da compensação é da autoridade fiscal da origem, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então chancela-la.*”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

